



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5542

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/08/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 59/2002. Modifica e revoga disposições contidas nos incisos do artigo 9º da Lei nº 2.479, de 07/05/1997 e nº 2.932, de 20/09/2001, que dispõem sobre a Política de Assistência Social no Município de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.037, de 21/08/2002).

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 58 **Número de folhas:** 12

Espece: PL
Categoria: Modifica
Cx: 16-1
Ordem: 58
nº fls: 10

59/2002

20.08.2002



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.002

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Modifica e revoga disposições contidas nos incisos do Art. 9º, da Lei 2.479,
de 07 de maio de 1997 e 2.932, de 20 de setembro de 2001 e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 01/08/2.002
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - Aprovado em 1º em 06.08.2002
- 5 - Aprovado em 2º em 15.08.2002
- 6 - Aprovado em 3º em 20.08.2002
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

**PROJETO DE LEI N° , DE 12 DE JULHO DE
2002.**

**MODIFICA E REVOGA DISPOSIÇÕES CONTIDAS
NOS INCISOS DO ART. 9º, DA LEI 2.479, DE 07 DE
MAIO DE 1997 E 2.932, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos de I a VI do art. 9º da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda e Controle;

V – 01 (um) representantes da Consultoria Jurídica;

VI – 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos VII, VIII e IX do artigo 9º, da Lei nº 2.479, de 07 de maio de 1997, com a alteração da Lei 2.932, de 20 de setembro de 2001.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário e mantidas as demais disposições das Leis nºs. 2.479, de 07 de maio de 1997 e 2.932, de 20 de setembro de 2001, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 12 de julho de 2002.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
e JUSTIÇA
EM 02 DE AGOSTO DE 2002
PRESIDENTE

E LEGISLAÇÃO e JUSTIÇA
MUNICIPAL
SER
JHEEL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR
EM 06 DE AGOSTO DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO POR
EM 15 DE AGOSTO DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO POR
EM 20 DE AGOSTO DE 2002
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

Montes Claros, 12 de julho de 2002

Ofício nº: CJ/16/02

Assunto : Encaminhamento Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

*25 Comissão
Jairor Vieira*
Senhor Presidente,

Com o Projeto de Lei em anexo, estamos atendendo à solicitação de alteração sugerida pela SETAS, através do Conselho Municipal de Assistência Social, nas leis municipais nºs. 2.479/97 e 2.932/01 que tratam da composição do Conselho de Assistência Social da Entidade.

As alterações, Senhor Presidente, ora inseridas no anexo Projeto de Lei, tem por escopo manter no Conselho pessoas que estejam interessadas em atuar no campo da assistência social, que, como é do conhecimento de V. Exa. e dos ilustres Senhores Vereadores dessa casa, objetiva atender as crianças, adolescentes e idosos.

Como é possível perceber, trata-se de um trabalho árduo, de abnegação e de irrestrita vontade de servir, pois é de integração ao meio social, habilitação e reintegração física de pessoas que necessitam de real assistência.

Com estas breves considerações, esperamos que o Projeto ora apresentado a essa Casa Legislativa possa ser integralmente aprovado, a fim de permitir que o Município possa continuar habilitado junto a Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, inclusive em relação aos convênios com ela firmados.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. e aos Senhores Vereadores, protestos de consideração e respeito.

Cordialmente,

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



Lei nº 2.479, de 09 de maio de 1997.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e que se realiza, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos para provimento de benefício mensal, de que trata o inciso V, conforme Lei Federal nº 8.741/93 - LOAS, são de responsabilidade do órgão da Administração Pública Federal, encarregado da coordenação da Política Nacional de Assistência Social.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

ART. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

ART. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado na Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes :

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular, através de mecanismos concretos, como Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal, para efetivação da Assistência Social.

ART. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

ART. 6º - A Política de Assistência Social, tem, como órgão de deliberação colegiada e como instrumento da captação e aplicação de recursos;

I - Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

VI - 01 (um) representante do setor jurídico;

VII - 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco - CODEVASF;

VIII - 01 (um) representante da UNIMONTES;

IX - 01 (um) representante da Vara da Infância e da Juventude.

PARÁGRAFO 1º - Os conselheiros do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos seus respectivos órgãos mencionados.

PARÁGRAFO 2º - Os membros representantes de organizações da Sociedade Civil serão assim distribuídos:

I - 01 (um) representante dos idosos;

II - 01 (um) representante dos movimentos populares;

III - 02 (dois) representantes da criança e/ou adolescente;

IV - 02 (dois) representantes dos deficientes;

V - 02 (dois) representantes de associações de bairros;

VI - 01 (um) representante dos assistentes sociais;

VII - 01 (um) representante dos sociólogos.

PARÁGRAFO 3º - Os representantes de organizações da Sociedade Civil, serão eleitos em assembleias, pelo voto das Entidades Vinculadas à Assistência Social, em funcionamento, no mínimo há 03 (três) anos, e que tenham sede no Município, devendo ser nomeados pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

ART. 10 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exerceão o mandato de 02 (dois) anos, podendo se reelegerem por uma vez por igual período.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes eleitos nas assembleias, referidas no parágrafo 3º do artigo anterior, poderão eleger, fiscalizar e destituir os membros eleitos do Conselho, desde que haja quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em primeira ou segunda convocação.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PARÁGRAFO 2º - A assembléia de eleição dos representantes, referidos no parágrafo anterior, será convocada por edital, pela Comissão de Coordenação Executiva, em 30 (trinta) dias, contadas da publicação desta Lei.

ART. 11 - O Conselho de Assistência Social, escolherá entre os seus membros uma diretoria executiva, bem como, fará prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

ART. 12 - O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal de Assistência Social, serão eleitos por seus pares na primeira reunião.

ART. 13 - A posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito, obedecidas as origens das indicações.

ART. 14 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ART. 15 - O Conselho poderá ainda criar Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS, objetivando suas ações.

ART. 16 - Compor-se-á o Conselho de uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo -financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Executivo, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a posse dos conselheiros, com prévio parecer por parte do Conselho, sobre as condições da estrutura física e humana.

ART. 17 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social será elaborado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos seus membros, e disporá sobre diretoria, reuniões, quorum, estrutura técnica-administrativa, regulamentações do Fundo Municipal de Assistência Social, resoluções, atos, alterações regimentais, Plano Municipal de Assistência Social e funcionamento geral.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e aplicação dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 19 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos, em benefício da Assistência Social, pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

II - Registrar os recursos capacitados pelo Município, através de convênios ou por doações do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados à assistências social;

IV - administrar os recursos específicos por ele capitados, destinados aos programas de assistência social, conforme resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ART. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será constituído:

I - da dotação consignada, anualmente, no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Assistência Social;

II - dos recursos provenientes dos Fundos Estadual, Nacional de Assistência Social;

III - das doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - de outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

ART. 21 - Os recursos do Fundo, serão aplicados em Agência Bancária Oficial, sendo que as contas serão movimentadas pelo Prefeito e o Secretário de Fazenda.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ART. 22 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ART. 23 - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - A Comissão de Coordenação Executiva, constituída pelo Prefeito, através de portaria, publicada em 07 de junho de 1995, coordenará o processo de eleição do 1º mandato dos representantes do



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

ART. 25 - O Fundo Municipal de Assistência Social encaminhará à Câmara, balancete, relatório de atividade e movimento de caixa e bancos.

ART. 26 - Esta Lei será regulamentada, no prazo de (trinta) dias, contados da sua publicação.

ART. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 29 de abril de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ivan Lopes".

VEREADOR IVAN JOSÉ LOPES

PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Hamilton Silveira".

VEREADOR JOÃO HAMILTON SILVEIRA

1º SECRETÁRIO



LEI-2932
04-10-2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 2.001

Altera disposições da Lei nº 2479, de 07 de maio de 1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IX e o inciso VII, do parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -

IX – 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO 1º -

PARÁGRAFO 2º -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

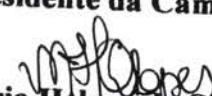
VII – 01 (um) representante de clubes de serviços.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais disposições da Lei 2479, de 07 de maio de 1997, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de setembro de 2001.


Sebastião Pimenta

Presidente da Câmara


Maria Helena de Q. Lopes

1ª Secretaria

